



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05452/18*

*Processo TC 05454/18 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado*

Origem: Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2017

Interessada: Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti – Superintendente

Advogado: Demétrius Faustino de Souza (OAB/PB 8637)

Contadores: João do Nascimento Brito (CRC/PB 3954/O-2)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Governo do Estado. Administração indireta. Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB e Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC. Exercício financeiro de 2017. Inocorrência de irregularidades. Regularidade das contas.

### ACÓRDÃO APL – TC 00149/19

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Senhora KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI, na qualidade de Gestora da **Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB** e do **Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC**, referente ao exercício financeiro de **2017**.

Ao analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório de fls. 387/403, da lavra do Auditor de Contas Públicas Jader Jefferson Bezerra Marques, subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Sérgio Ricardo de Andrade Galisa (Chefe de Divisão) e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento):

#### **Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB:**

1. A Autarquia PROCON-PB foi criada pela Medida Provisória 233/15, convertida na Lei 10.463/15;
2. O encaminhamento foi realizado dentro do prazo legal, bem como o envio dos balancetes mensais, de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010;
3. A Lei Orçamentária Anual (Lei 10.850/16) fixou a despesa no montante de R\$985.729,00, atualizada no decorrer do exercício para R\$1.072.360,00, sendo empenhadas despesas no valor de R\$1.017.996,39 e pago o montante de R\$1.000.988,39;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05452/18*

*Processo TC 05454/18 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado*

4. Ao longo do exercício foram repassados recursos, a título de transferências financeiras, no montante de R\$1.271.857,59;
5. Ao final do exercício o montante de Restos a Pagar para o exercício seguinte totalizou R\$18.832,88;
6. Ao longo do exercício em análise, não foram realizados procedimentos licitatórios e não foram firmados contratos ou convênios.
7. O quadro de pessoal estava assim composto:

**Tabela 10 – Quantitativo de Pessoal do Procon-PB**

DISCRIMINAÇÃO	QUANTITATIVO SAGRES	
	JANEIRO / 2017	DEZEMBRO / 2017
Efetivo ativo	03	03
Efetivo/Comissionado	0	0
Comissionado	26	27
De outros Órgãos à disposição do PROCON	0	0
Outros	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>29</b>	<b>30</b>

Fonte: SAGRES

**Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC:**

8. O FEDDC foi instituído através da Lei 6.649/98 e regulamentado pelo Decreto 21.733/01;
9. A Lei Orçamentária Anual (Lei 10.850/16) fixou a despesa no montante de R\$7.000.000,00, atualizada no decorrer do exercício para R\$6.601.600,00;
10. A receita arrecadada totalizou R\$3.027.846,89, em sua maior parte decorrente de multas por auto de infração, enquanto a despesa empenhada situou-se em R\$2.025.756,14, sendo para a cifra de R\$2.004.335,42;
11. Não houve denúncia protocolizada neste Tribunal contra a gestão do PROCON-PB/FEDDC, nem foi realizada diligência in loco;
12. Após a análise e verificação dos dados encaminhados, foi observada como irregularidade a divergência da dotação atualizada tanto do PROCON-PB quanto do FEDDC;
13. Devidamente intimada, a autoridade responsável pediu e obteve prorrogação de prazo, bem como apresentou defesa às fls. 415/445, sendo analisada pelo mesmo grupo de ACPs, em relatório de fls. 450/453, concluindo pelo afastamento da mácula apontada.
14. O processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05452/18

Processo TC 05454/18 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05452/18*

*Processo TC 05454/18 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado*

No processo em exame, o Órgão Técnico, após análise dos elementos defensórios apresentados pela gestora, concluiu pela ausência de censura durante o exercício de 2017.

Importa anotar os aspectos operacionais mencionados no relatório da Auditoria, vistos à fl. 396:

### **6. ASPECTOS OPERACIONAIS**

O PROCON-PB tem sua sede instalada em João Pessoa e conta com quinze núcleos de atendimento, sendo três na Capital (Parque Solon de Lucena, Casa da Cidadania de Jaguaribe, PBTUR e Casa da Cidadania do Manaira Shopping) e os outros no interior do Estado (Campina Grande com dois Núcleos, Guarabira, Pombal, Patos, Cajazeiras, São Bento, Itaporanga, Sumé, Sapé e Cuité) onde são realizados atendimentos e audiências através de mediadores.

Segundo o relatório de atividades, em 2017 o PROCON realizou 20.029 atendimentos, em todo o Estado, com um crescimento de 46,67% em relação ao exercício de 2016. Destes 20.029 atendimentos, 6.387 foram solucionados em atendimento preliminar. Saliente-se que do total de atendimento, mais de 14.000 concentraram-se em João Pessoa, na própria sede do órgão, com índice de resolutividade de 95,44%

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

**I) JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anuais em exame; e

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05452/18*

*Processo TC 05454/18 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05452/18**, referentes à Prestação de Contas Anuais da Senhora KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI, na qualidade de Gestora da **Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB** e do **Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC**, referente ao exercício financeiro de **2017**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anuais em exame; e

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:36



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 12:34



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL